



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000293772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005968-04.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante BENEDITA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2026.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1005968-04.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis – 3ª Vara Cível

Apelante: Benedita Aparecida da Silva Moreira

Apelados: Itaú Unibanco S/A

MM. Juíza: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 12.939

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora, requerendo: (a) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais; (b) dispensa da ordem de devolução/compensação dos valores disponibilizados em decorrência do contrato declarado inexistente, os quais devem ser considerados como amostra grátis; (c) subsidiariamente, a devolução do valor creditado sem correção.

2. INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Mantida. Banco que não se desincumbiu do ônus probatório, considerando que a perícia grafotécnica atestou a falsidade da assinatura atribuída à autora (CPC/15, art. 429, II).

3. DANOS MORAIS. Configurados. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00. Quantia que se mostra adequada ao caso concreto. Precedentes desta 17ª Câmara de Direito Privado. Aplicação das Súmulas 362 e 54 do C. STJ, bem como da Lei n. 14.905/2024 a partir da data da sua vigência.

4. COMPENSAÇÃO DO VALOR DISPONIBILIZADO. Mantida. Caso em que a declaração de inexistência do contrato opera efeitos “ex tunc”. Possibilidade de compensação entre o montante da condenação e o valor que a ré comprovar, em fase de liquidação, que foi transferido à parte autora. Providência imprescindível para o retorno das partes ao “status quo ante” (CC/02, art. 182). Vedação ao enriquecimento sem causa.

5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incabível majoração, tendo em vista o arbitramento no máximo legal previsto no § 2º do art. 85 do CPC.

6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais que BENEDITA APARECIDA DA SILVA MOREIRA move em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, julgada PARCIAL PROCEDENTE, em parte, para: a) DECLARAR a inexistência do contrato que ensejou os descontos impugnados na inicial; b) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente, referentes ao contrato nº 333028160-5, de forma SIMPLES, autorizada a compensação, com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido. Foi consignado, ainda, que, “a partir da edição da Lei n.º 14.905/2024, que entrou em vigor em 28/08/2024, considerando que a coincidência dos termos iniciais da correção monetária e dos juros, incide exclusivamente a Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária.” O pedido de danos morais foi rejeitado. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que as despesas processuais serão divididas igualmente pelas partes, arbitrados honorários de sucumbência em 20% do valor da condenação, devidos por ambas as partes.

Apela a autora, alegando que, demonstrada a fraude, devem ser reconhecidos os danos morais, com a condenação do réu ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00. Insurge-se, também, contra a ordem de devolução do montante que supostamente teria sido creditado na conta, porquanto eventual depósito ocorreu por liberalidade do réu, devendo ser considerado amostra grátis. Subsidiariamente, requer a devolução do valor



creditado sem correção. Por fim, busca a majoração dos honorários de sucumbência de 10%.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 377/398).

É o relatório.

1. Objeto recursal

Alega a parte autora, na inicial, que passou a notar descontos em seu benefício previdenciário vinculados a contrato de empréstimo consignado que alega desconhecer nº 333028160-5, supostamente firmado com o réu, no valor de R\$ 2.649,60, a ser quitado em 72 parcelas mensais de R\$ 36,80.

A r. sentença impugnada, como referido no relatório, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, sobrevivendo apelação da autora.

Neste contexto, o objeto recursal, que será enfrentado adiante, reside na análise da ocorrência de danos morais em decorrência da contratação declarada inexistente e o cabimento da compensação do crédito.

2. Relação de consumo

Cumprido salientar que a presente relação jurídica é de consumo, e, de tal modo, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, legislação que concede proteção à parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como define o art. 3º do CDC, na medida em que atua na “*distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.*”

Por outro lado, a parte autora é consumidora e parte hipossuficiente porque o “*fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da*

essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam" (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149). E, assim sendo, aplica-se a inversão do ônus da prova, de acordo com o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez considerada a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das suas alegações

A demandante nega a contratação do empréstimo consignado, cujos descontos passaram a ocorrer em seu benefício previdenciário. Nesta senda, e, sendo imperiosa a aplicação do microssistema jurídico instituído pelo CDC a fim de tutelar o consumidor hipossuficiente, é certo que, diante da negativa de contratação por parte do consumidor, incumbia ao banco-réu comprovar a regularidade e a higidez dos negócios jurídicos que deram ensejo aos decotes questionados, à luz do que determina o inciso II do art. 373 do CPC.

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, “*na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)*” (TEMA 1061, REsp 1846649/MA. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 24/11/2021).

No mesmo sentido, o inc. II do art. 429 do CPC/15 estabelece que:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...) II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Como se verifica pela análise dos autos, diante da negativa de contratação e da impugnação das assinaturas apontadas como sendo da parte autora.

Diante de tal conjectura, cumpre concluir que a parte requerida não demonstrou a regularidade da contratação.

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do Parágrafo 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que, como referido, o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973.

Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

Com efeito, assentou-se no referido precedente que *“No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.”*

Assim, forçoso concluir pela inexistência de relação jurídica entre as partes e, uma vez que os descontos não se revestiam de legitimidade, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos prejuízos causados, com a devolução dos descontos indevidos.

3. Dos danos morais

Relativamente aos danos morais, assevere-se que a hipótese não traduz mero aborrecimento do cotidiano, na medida em que os fatos geraram angústia e frustração na autora, que teve seus direitos desrespeitados, com evidente perturbação de sua tranquilidade e paz de espírito, sendo notória a potencialidade lesiva das subtrações incidentes sobre verba de natureza alimentar.

De tal modo, respeitado posicionamento em sentido contrário, não há necessidade de prova do dano moral, que ocorre *in re ipsa*, bastando, para o seu reconhecimento e conseqüente condenação ao pagamento de indenização, a prova do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, ambos evidenciados nos autos.

Assim, caracterizado o dano aos direitos da personalidade, resta apenas verificar se correto o quantum arbitrado a tal título, o qual deve ser

proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes, devendo compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor. Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Sobre o tema, MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES assim disserta:

“(...) reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (O problema, cit, p. 248)” (“Responsabilidade Civil”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

Ainda, relativamente ao valor arbitrado, ensina SERGIO

CAVALIERI FILHO que:

“(...) deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª edição, pág. 125).

Por fim, prescreve a norma de regência que “A indenização mede-se pela extensão do dano” (caput do art. 944 do CC).

Assim, deve o juiz agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da reparação civil, de modo que o valor a ser arbitrado não seja, nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

E, levando-se em conta essas diretrizes e as peculiaridades do caso, esta C. Câmara vem fixando o valor de R\$ 10.000,00 em casos semelhantes:

Nesse sentido:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que declarou a nulidade do contrato questionado, a inexigibilidade do débito dele decorrente, condenou o requerido a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, além do pagamento de indenização por dano moral, autorizada a dedução do montante disponibilizado pelo réu em favor da autora. DANO MORAL. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. "Quantum" indenizatório fixado originalmente em R\$3.000,00 que comporta majoração para R\$10.000,00. SUCUMBÊNCIA. Requerido que deve arcar com o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da autora. Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1006306-90.2022.8.26.0003; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. Contratação de empréstimo consignado mediante fraude. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. "Quantum" indenizatório fixado em R\$10.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº

1000272-44.2021.8.26.0356, rel. Des. AFONSO BRÁZ, julgada em 02/02/2023).

Assim, cabível a reforma da decisão, a fim de arbitrar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com acréscimo de correção monetária e de juros conforme se passará a especificar.

4. Dos juros e da correção monetária

Relativamente aos juros incidentes na condenação por danos materiais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso (data de cada desconto), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, com correção monetária, igualmente, ser computada desde cada desconto, já que tal índice apenas tem a função de recompor o poder de compra da moeda, o que já foi determinado em sentença.

Quanto aos danos morais, a correção monetária se dá a partir do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidindo juros a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ – data do primeiro desconto indevido).

Por fim, consigno, acerca dos consectários ora analisados, que deverá ser observado o seguinte:

a) Incidência de correção monetária pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos Judiciais deste Tribunal de Justiça-SP, até o dia anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 389 do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA);

b) Incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º do art. 406 do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC, deduzido o índice do IPCA), para o período posterior.

5. Da compensação de valores

Reconhecida a irregularidade da contratação e a culpa da instituição financeira, é imprescindível o retorno das partes ao status quo ante (CC/02, art. 182).

Desse modo, e, considerando que a declaração de inexistência opera efeitos ex tunc, deve ser admitida a compensação dos valores que, comprovadamente, tenham sido disponibilizados pela instituição financeira e utilizados pelo demandante.

Assim, a verificação da quantia disponibilizada em razão dos contratos declarados inexistentes deverá ser realizada em fase de liquidação de sentença, de modo que a efetivação da compensação será condicionada à demonstração da transferência, em benefício da parte requerente, dos montantes objeto do contrato.

Consigne-se, ainda, que, havendo quantia a ser objeto de compensação, o valor deverá ser corrigido monetariamente, a contar da data do depósito, pela Tabela de atualização de débitos judiciais deste Tribunal de Justiça-SP, se a transferência de valores ocorreu antes da data da entrada em vigor da lei nº 14.905/24. A respeito, anote-se que a atualização do valor tem por função apenas recompor o valor da moeda, não havendo de se falar que tal providência traria proveito à parte apelada.

6. Dos honorários sucumbenciais

De início, diante do acolhimento do pedido relativo à indenização por danos morais, cumpre reconhecer a sucumbência mínima da parte autora a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC.

No arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser observada a ordem hierárquica iniciada pelo “valor da condenação”; “proveito econômico”; “valor da causa” e, por fim, a “equidade”, conforme §§ 2º e 8º, do art. 85 do CPC/15.

Veja-se:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Com efeito, havendo condenação, a fixação da verba honorária deve ter tal valor como base de cálculo, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, em especial diante do acolhimento do recurso quanto ao pedido de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

A respeito, recente posicionamento do C. STJ acerca do tema fixou a seguinte tese (Tema 1.076/STJ):

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória,

nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide Controvérsia jurídica, conflito de interesses resolvido judicialmente, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (Recurso Especial Nº 1906618 – SP. Relator: Ministro Og Fernandes. DJ de 31.5.2022).

De tal modo, entendo que cabe reformar o capítulo relativo à verba de sucumbência, para, atribuindo-se tal condenação somente ao réu-apelado, devendo ser arbitrar o respectivo valor utilizando-se, como base de cálculo, o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

A parte apelante pretendeu a majoração do percentual de verba honorária de 10%, porém, incabível o pleito, tendo em vista o arbitramento no máximo legal previsto no § 2º do art. 85 do CPC.

Como se vê, diante da fundamentação acima esposada, cabível o acolhimento, em parte, do recurso da parte autora, a fim de arbitrar a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com aplicação das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, bem como para manter os honorários de 20% do valor da condenação. Mantida, no mais, a sentença proferida quanto à forma de devolução dos descontos, bem como sobre a compensação da quantia transferida à demandante.

7. Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso da autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reformar a r. sentença e condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação.

Em razão do resultado ora proclamado, reconheço a sucumbência integral do réu, o qual deverá arcar com a totalidade do pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência fixados em 20% sobre o valor da condenação. Incabível a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais porque já fixados na forma do § 11 art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto já fixados no máximo legal.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator